



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE JUSSARA - GO

Ref.:

Processo judicial: 0147463-61.2016.8.09.0097

Ação de rito ordinário c/c preceito cominatório e cobrança das diferenças salariais

Executada: Elza Maria de Oliveira Bellini

Exequente: Estado de Goiás

SEI: 202000003004374

TERMO DE ACORDO N.º 21 /2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO nº. 21.735, e a Sra. **ELZA MARIA DE OLIVEIRA BELLINI**, brasileira, [REDACTED] inscrita no CPF nº. 359-[REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] Estado de Goiás, CEP: [REDACTED]

assistida pelo advogado Dr. Marcelo Gracia Canassa, inscrito na OAB/GO nº. 39.977, abaixo identificada como Executada, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº. 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº. 58/2006 e, no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202000003004374, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Os presentes autos, versam, originariamente, sobre ação de rito ordinário c/c preceito cominatório e cobrança das diferenças salariais, ajuizada em 15.04.2016, pela servidora pública estadual Elza Maria de

Oliveira Bellini (CPF nº. 359. [REDACTED] em desfavor do Estado de Goiás, autos judiciais nº. 0147463.61.2016.8.09.0097 (PROJUDI), em trâmite na Vara das Fazendas Públicas Estaduais da Comarca de Jussara/GO.

1.2 A sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais foi mantida pelo juiz *ad quem*, como pode ser visto no acórdão, já transitado em julgado em 14/02/2019 (evento 40 PROJUDI), consoante excerto que reproduz:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS URV SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL (CARGO DE PROFESSOR IV) ALEGAÇÃO DE CONVERSÃO A MENOR DA REMUNERAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO NA EXORDIAL ÓNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO EXPRESSO DA AUTORA/APELANTE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO PROIBIÇÃO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MAJORAÇÃO DOS HONORARIOS CONDENADA IMPOSTA AO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. 1. A medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil de 2015 dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao seu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2. A luz do quanto disposto no art. 373, inciso I, do CPC/2015, não restam dúvidas que incumbia, à autora/apelante, a comprovação de que houve, de fato, a alegada conversão a menor de sua remuneração, ônus do qual não se desmembra. 3. Não houve inversão do ônus da prova e, ainda, qualquer pedido administrativo e/ou judicial de exibição de documentos que pudessem corroborar a narrativa exordial, ao revés, postulou o julgamento antecipado da lide. 4. Com base no princípio da boa fé objetiva, consagrhou-se a proibição, no ordenamento jurídico pátrio, do venire contra factum proprium, não se admitindo que a parte assuma comportamentos contraditórios no decorrer da relação processual, não podendo a autora/recorrente, após dispensar expressamente a produção de provas, postulando o julgamento antecipado da lide, usá-la-se contra este fato em sede de apelação cível, alegando que outras provas deveriam ter sido produzidas pelo Estado réu/apelado. 5. Evidenciada a sucumbência recursal, impede majorar a verba honorária a ser arcada pela parte vencida, conforme previsto do art. 85, § 11º, do CPC/2015, ressalvando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento quanto às despesas processuais e aos honorários advocatícios de sucumbência, enquanto perdurar o estado de materialidade da parte recorrente, ante a sua condição de beneficiária da assistência judiciária (§§ 2º e 3º, do art. 98, do NCPC). 6. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INCOLUMIS.

1.3 Após o trânsito em julgado da indigitada decisão judicial, a servidora requereu, em juízo, que o Estado de Goiás promovesse a juntada das fichas financeiras de 1993 e 1994 e dos últimos 05 (cinco) anos, para o deslinde da ação, bem como também a condenação em litigância de má-fé e honorários de sucumbências (evento 45 PROJUDI).

1.4 A sentença que indeferiu os pedidos referenciados, assim concluiu:

Desse modo, mister deixar claro que já houve o julgamento presente feito, de modo que, essa ação, já teve seu deslinde.

Mostram-se inócuos, portanto, todos os pedidos lançados na petição do evento nº 45.

Diante disso, chega-se à inexorável conclusão de que é a parte autora que está protelando o encerramento da ação, e não o Estado réu.

Por fim, necessário trazer à tona que a manobra da parte exequente enquadra-se como má-fé, nos termos do art. 80, inciso I, do CPC, uma vez que, desdizendo pretenso contra fato incontroverso, sua conduta indica que fez-se ouvidos moucos aos comando exarados na sentença e acórdão, de modo que, mesmo tendo ciência do teor da decisão quanto à inarredável improcedência dos pedidos iniciais, preferiu ignorar os comandos da sentença e do acórdão retromentencionados, motivo pelo qual agora não pode beneficiar-se da própria conduta. Assim, ante a teratologia, indefiro todos os pedidos da petição do evento nº 45.

Considerando que a parte autora praticou litigância de má-fé prevista no inciso I do art. 80 do CPC, condeno a parte autora a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da parte ré, nos termos do caput do art. 81 do CPC.

Não havendo ulteriores pedidos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, com cautelas de praxe.

Cumpre-se. (grifos originais)

1.5. Por conseguinte, em 10/05/2020, foi manejado o cumprimento de sentença, o qual citou como valor atualizado da multa condenatória a monta de R\$ 5.396,99 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e

noventa e nove centavos). Em 04/04/2029, o magistrado competente impulsionou o cumprimento de sentença.

1.6. Em seguida, a Executada encaminhou proposta à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA;

1.7. O art. 29 da Lei Complementar nº. 144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que anuem, possam firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos;

1.8. Cumpridos todos os requisitos, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito decorrente da condenação em litigância de má-fé, no importe de R\$ 5.396,99 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais, noventa e nove centavos), em 26 (vinte seis) parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 207,57 (duzentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), vencíveis todo dia 10 (dez), a partir de 10/06/2020;

2.2. Os pagamentos deverão ser depositados pela Executada na conta do Tesouro Estadual (CNPJ - 01 409.655/0001-80), Banco do Brasil (001), agência 0086, conta-corrente 0000017844-6 (Tesouro Depósito Extra-judicial), mensalmente até o dia 10 de cada mês;

2.3. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e no imediato prosseguimento do cumprimento de decisão.

2.4. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do débito de forma proporcional, retroagindo-se à aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor devido, caso não haja cumprimento total ou parcial do avençado.

2.5. Também constitui responsabilidade da executada o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº. 0147463.61.2016.8.09.0097.

2.6. A Executada deverá juntar a cada 6 meses, na ação judicial correlata os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado;

2.7. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, cabendo à devedora desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.8. O presente acordo não exime a Executada do pagamento dos honorários advocatícios, referente à condenação da ação principal, nem das verbas sucumbenciais;

2.9. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela do débito, o feito ficará suspenso enquanto a liquidação ocorrer na forma pactuada, ressalvadas ocorrências de situações não abarcadas pelo ajuste em questão.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória;

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

3.3. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.4. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juizo e suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 01 dias do mês de junho de 2020.

Fernando Junes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO nº. 21.735

Assinatura Digital

Cláudia Marçal de Souza

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº. 19.809

Assinatura Digital

Elza Maria de Oliveira Bellini
Elza Maria de Oliveira Bellini

CPF nº 359. [REDACTED]

Marcelo Gracia Capassa
Marcelo Gracia Capassa

OAB/GO nº. 39.977



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA MARCAL DE SOUZA, Procurador (a) do Estado, em 01/06/2020, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO JUNES MACHADO, Procurador (a)



Chefe, em 02/06/2020, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000013195188 e o código CRC A31420E1.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 QD D-02 L120 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74115-130 - GOIÂNIA - GO 06 - ESQ
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPÚBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003004374

SEI 000013195188